Embargos infringentes em ação rescisória. É aplicável o art. 485, VII, do CPC quando o autor, ignorando de modo razoável a relevância de documento em seu poder, deixa de usá-lo, só vindo a exibi-lo na rescisória. Responde por perdas e danos o estabelecimento hospitalar que emprega sangue contaminado, ao inocular em paciente o vírus da hepatite B. Comprovação de culpa pelo autor desnecessária. Procedência do pedido de indenização

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO CÍVEL
III GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS
Embargos Infringentes 156/99 (Ação Recisória 71/95)

Embargante: Carlos Alberto de Freitas Guimarães Embargado: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde, Hospital São Lucas e outro

## Embargos infringentes em ação rescisória.

- 1. É aplicável o art. 485, VII, do CPC, quando o autor, ignorando, de modo razoável, a relevância de documento em seu poder, deixa de empregá-lo e vem a exibi-lo na ação rescisória, assim como quando o documento prova fato que, somado aos já demonstrados no feito originário, permite resultado que seja favorável ao autor.
- 2. Responde por danos o estabelecimento hospitalar que emprega sangue contaminado e, com isto, inocula em paciente o vírus da hepatite B, independentemente da comprovação, pelo autor, de culpa.
- 3. Parecer no sentido do provimento do recurso e da procedência do pedido indenizatório.

## PARECER

1. Trata-se de embargos infringentes interpostos contra o v. acórdão de fls. 236 e segs., proferido, por maioria, no julgamento da ação rescisória 71/95 pelo E. 3º Grupo de Câmaras Cíveis.

2. A decisão embargada, redigida pelo eminente Des. **Humberto de Mendonça Manes**, tem a seguinte ementa:

"Ação rescisória. A regra contida no art. 485, VII, do CPC, não incide se não se cuidar de documento novo. Somente é capaz de suscitar a propositura de rescisória nos termos do art. 485, VII, do CPC, o documento novo que não pode ser juntado ao processo original por motivo justo e que é suficiente, por si só, para ensejar provimento judicial diverso do anterior. O documento trazido aos autos, pelo Autor, não modificou o quadro probatório constante do processo original.

Improcedência do pedido rescisório."

No julgamento, ficou vencido o ilustre Des. Humberto Perri, nos termos do voto de fls. 238 e segs., que julgava procedente o pedido de rescisão e "determinava novo julgamento da causa" (fls. 242).

Contra o acórdão, interpuseram-se tempestivamente embargos infringentes a fls. 244 e segs., que foram admitidos (fls. 244) e respondidos a fls. 262 e segs. e 270 e segs., remetendo-se os autos em seguida a esta Procuradoria de Justiça.

3. No processo originário, o A., ora Embte., pleiteou indenização de danos materiais e morais decorrentes de haver contraído hepatite B em transfusão de sangue ocorrida logo após cirurgia a que se submeteu no *Hospital São Lucas* – que, juntamente com a empresa fornecedora de sangue, a quem a R. denunciou à lide, foi e é R. na ação anterior e neste processo.

O acórdão rescindendo – cuja cópia figura a fls. 17 e segs. – repeliu o pedido.

Considerou, para fazê-lo, ser insuficiente a prova produzida, quer porque a doença poderia ter sido adquirida de outras formas, diversas da transfusão de sangue, quer porque o A. sofreu outra cirurgia, em outro estabelecimento, na qual foi submetido a "longo tratamento via parenteral", onde a doença lhe poderia ter sido inoculada.

Registrou o julgado rescindendo que "o período de incubação da virose hepática se situa entre 6 semanas e 6 meses" e que o diagnóstico se deu "sessenta dias após a segunda cirurgia", acrescentando dever "ser anotado que exames laboratoriais sequer foram feitos em datas anteriores a ambas as intervenções, realizada tão somente, mas *a posteriori*, a anamnese do paciente" (fls. 20/1).

4. Na ação rescisória, o A. alega obtenção de documento novo (CPC, art. 485, VII), que seria o de fls. 15/6: exame de urina, comprobatório da inexistência de bilirrubina em 10.09.86, data anterior às duas cirurgias a que se submeteu, quer na *Clinica Santa Maria Madalena* – em 5.10.86 – quer no *Hospital São Lucas* – em 18.10.86.

O acórdão agora recorrido, do 3º Grupo, julgando o pedido de rescisão, declarou-o improcedente, adotando, para fazê-lo, os fundamentos do parecer do Ministério Público de fls. 226 e segs., emitido pela eminente Procuradora de Justiça *Fernanda Moreira Jorgensen*, no qual é ressaltado que o A. não invocou propriamente impossibilidade de utilizar o documento no processo anterior, nem a demonstrou, e que, de qualquer modo, o documento não é suficiente, por si só, para assegurar desfecho favorável ao A., já que não exclui a eventualidade de a doença haver sido contraída na *Clinica Santa Maria Madalena*.

É contra essa decisão, proferida por maioria de votos, que se interpõem os embargos infringentes.

5. O recurso me parece **fundado**, com a vênia devida à douta maioria e à eminente Procuradora de Justiça subscritora do parecer incorporado ao acórdão.

Creio que o exame da causa precisa começar pela consideração de que a prova possível *in casu* – do nexo de causalidade entre a doença de que inequivocamente é portador o A. e a transfusão de sangue a que também induvidosamente se submeteu na segunda cirurgia – não pode assentar-se senão num juízo de probabilidade, sendo notório não haver meio, como aliás se preocupa extensamente em evidenciar o v. acórdão rescindendo, de que se faça sem margem de erro, através de uma comprovação exata.

Não se trata de ponto irrelevante, porque, se se subordinasse, em casos como o dos autos e tantos outros semelhantes de responsabilidade civil, o reconhecimento do direito alegado pelo A. à demonstração direta e cabal da relação de causalidade, a exigência tornaria praticamente impossível a atribuição do dever de compor danos e quase inteiramente inócua a regra que confere ao lesado o direito à indenização.

É a esta luz que parece necessário examinar a espécie.

No processo anterior, o pedido foi julgado improcedente por insuficiência da prova.

Nele figura o laudo que proclama alta probabilidade de que a contaminação do A. se tenha dado em virtude da transfusão sangüínea (fls. 34 e segs.).

O nexo causal foi, inclusive, dado como demonstrado pelo ilustre Juiz que proferiu a sentença, para quem "a prova pericial realizada, entretanto, demonstra que o autor adquiriu hepatite B após a internação no Hospital da ré, de acordo com a resposta dos quesitos 1 e 7, constantes de fls. 239 e 240, bem como com esclarecimentos prestados em Juízo" (fls. 63).

A probabilidade foi, aliás, tão fortemente considerada pelo perito que o laudo registra, a rigor, a peremptória afirmação da causalidade – o que causou espécie aos dignos prolatores da decisão rescindenda e aparentemente os predispôs a impugnar o caráter categórico do laudo em situação na qual só lhe seria dado afirmar uma probabilidade.

Esta proclamação, da causalidade, se reitera neste processo, na perícia aqui efetuada.

O laudo está a fls. 186 e segs.

Nele, respondendo ao quesito 16° do A. – "pode-se concluir que o Autor se tornou um portador do vírus da hepatite B após a fase cirúrgica que sofrera ?" – declara o perito: "não, embora seja *muitíssimo provável* que o tenha sido" (fls. 188 – grifou-se).

Ora, se os peritos convincente e reiteradamente declaram ser muitíssimo provável ou quase certo que a inoculação do vírus ocorreu com a transfusão de sangue ocorrida nas dependências do *Hospital São Lucas*, não se vislumbra o que mais poderia o A. oferecer como prova de sua alegação e como respaldo para que lhe seja reconhecido direito à reparação de dano que indiscutivelmente sofreu e está sofrendo – um dano grave, que envolve, entre outras coisas, redução da capacidade laborativa do A., um homem com pouco mais de 50 anos.

Há que ser levado em conta, inclusive, que a declaração do v. acórdão rescindendo, quanto a poder presumir-se bom o sangue empregado em transfusões, na época da cirurgia (1986), pelo fato de as empresas que lidam com o material sofrerem "fiscalização dos órgãos competentes" (fls. 20), podia ser justificada na época em que se proferiu o acórdão, mas soa hoje ingênua, ante a notória má qualidade e má fiscalização que é feita pelos "órgãos competentes".

Existe inclusive nos autos elemento que, se por si só não é de maior consistência probatória, não deixa de mostrar-se, no conjunto das demais provas, significativo: uma notícia publicada em jornal, que registra haver esse E. Tribunal, em outro caso, que não se especifica, ter condenado o *Hospital São Lucas*, em 1996, a pagar à família de uma menor indenização por haver efetuado transfusão com sangue contaminado (fls. 149).

Exigir do A. mais do que isto como prova da causalidade não seria e não será razoável. Estar-se-á censurando ao A. não ter cogitado deste processo ao realizar as intervenções cirúrgicas, e de, por isso, não se haver munido, com os olhos postos numa futura, certamente inesperada e indesejável indenização, de elementos diretamente demonstrativos da contaminação – em caso no qual a respectiva obtenção é praticamente impossível. Não pode conceber-se que se requeira, para a prova da causalidade, que pacientes submetam o sangue transfundido, no momento da transfusão, a exame pericial, ou que, sobretudo num momento de emergência, se preocupem em realizar, antes da transfusão, exames completos e plenamente capazes de provar que não são portadores de nenhuma das muitas doenças que podem decorrer da negligência hospitalar.

6. Resta naturalmente verificar se este resultado pode ser aqui reconhecido, *em sede de ação rescisória*.

Parece-me que sim.

A regra do art. 485, VII, comporta razoavelmente o entendimento, sustentado pelo A., de que pode aplicar-se em caso no qual o autor, por ignorân-

cia, não da existência do documento, mas da respectiva relevância, no contexto de fatos cuja avaliação demanda conhecimentos altamente especializados, deixa de juntar o documento que já se encontrava em seu poder e que era, por isto, utilizável.

Pode perfeitamente sustentar-se, ao meu ver, que o desconhecimento – mais do que razoável – do A., de que o exame de fls. 15/6 pudesse servir de prova indireta do nexo causal, constitui, a rigor, uma justificada *ignorância ou impossibilidade*, passível de repercussão ao ângulo da ação rescisória.

É bem possível, aliás, que para este valor do documento tenha o A. despertado pela afirmação do acórdão rescindendo, de que, ao repelir o pedido indenizatório por insuficiência de prova da causalidade, não se deixara de considerar não terem sido realizados exames laboratoriais antes das intervenções cirúrgicas a que o A. foi submetido (fls. 20/1). Não é difícil imaginar que só a esta altura tenha ocorrido ao A. rever os exames que realizara e indagar sobre o valor indiciário que poderiam adquirir, num contexto que se apreciara desfavoravelmente a ele.

Não se trata, portanto, a serem verdadeiras as premissas, de caso que escape de uma das exigências previstas no dispositivo legal, relativa à ignorância do documento ou à impossibilidade de sua oportuna utilização no processo.

7. Não creio insuscetível de encontrar aplicação na espécie, ademais, o pressuposto concernente ao caráter *decisivo* que o documento precisa ter para autorizar a rescisão.

Quando a lei diz que o documento precisa ser por si só suficiente para ensejar resultado favorável ao autor, não está certamente dizendo que nele há de estar *toda a prova* do fato, até então inteiramente ausente, ou que ele precise, por si só, e *independentemente da prova* já produzida, ser cabalmente demonstrativo de alegação que conduza a causa a desfecho favorável ao autor.

Se o fato se prova indiciariamente, como *in casu*, e se o conjunto de indícios constantes dos autos não convence o órgão judicial do fato, nada impede que venha a adquirir caráter decisivo documento comprobatório de outro indício, que se some aos já demonstrados, permitindo a formação de um novo conjunto probatório, capaz de gerar o convencimento que até então não se lograra formar.

Comentando o dispositivo do CPC italiano no qual, como é notório, o legislador brasileiro buscou inspiração para o inciso VII do art. 485, observa-se com autoridade:

"È decisivo il d." – isto é, o documento – "idoneo a fornire elementi i quali, se si fossero potuti esaminare, avebbrero potuto indurre a diversi decisione o, quanto meno, a mutare sostanzialmente un punto decisivo nel senso favoravole alla parte che propone la revocazione (...), e ciò anche se ad esso non possa essere riconosciuta la forza diretta ed automatica di creare un'antitesi insuperabile fra ciò che fu deciso e ciò, con la sua acquisizione, appare logico decidere."

Este é, segundo me parece, o caso dos autos, não sendo sequer leviano afirmar-se que a decisão rescindenda seria outra se o exame tivesse sido juntado naquele processo; pelo menos, é isto o que sugere a declaração acima transcrita, que como que cobra, como fator de persuasão, a falta de exames laboratoriais realizados antes das duas intervenções efetuadas no A.

8. Se são verdadeiras as considerações até aqui feitas, o pedido de rescisão deve ser julgado procedente, com a reforma do v. acórdão embargado, e, retomandose, por força disto, o julgamento da causa originária, no iudicium rescisorium, cumpre, ao meu ver, julgar-se procedente, do mesmo modo, o pedido de indenização formulado naquele feito e aqui reiterado.

Para este fim, há de considerar-se que o A. sofreu o dano, e que está provado, o quantum satis, a causalidade entre o prejuízo e comportamento do R., merecendo referência que, diferentemente do declarado na sentença de fls. 61 e segs., não é exigível do A. a prova da culpa; esse E. Tribunal, em mais de uma oportunidade, já assentou que a responsabilidade de estabelecimentos hospitalares, em casos como o dos autos, decorre do descumprimento de uma obrigação de resultado, e é objetiva, ou, quando menos, resultará de culpa presumida, neste sentido encontrando-se manifestações na doutrina especializada.

*Ex positis*, opina-se no sentido do provimento do recurso, para os fins acima indicados.

S.m.j.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1999.

Helcio Alves de Assumpção Procurador de Justiça